



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.547, DE 1º DE JANEIRO DE 2007.

**DISPÕE SOBRE A REAVALIAÇÃO E A
RENEGOCIAÇÃO DOS CONTRATOS EM
VIGOR E DAS LICITAÇÕES EM CURSO NO
ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, incisos II e IV, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual promoverão a reavaliação das licitações em curso para compras e contratações de bens e serviços, bem como dos instrumentos contratuais em vigor relativos ao fornecimento de bens e à prestação de serviços, objetivando a redução:

I – dos preços cotados ou contratados, conforme o caso, aos níveis daqueles atualmente praticados no mercado para o mesmo bem ou serviço, podendo ser utilizados para essa comparação os preços de referência registrados nos sistemas de compras dos governos federal e estadual; e

II – das quantidades licitadas ou contratadas, conforme o caso, ao nível da disponibilidade orçamentária ou do estritamente necessário para o atendimento da demanda, prevalecendo o que for menor, respeitados os limites legais.

§ 1º São alcançados pelo disposto neste artigo os instrumentos contratuais ainda não formalizados, tais como contrato, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 2º A reavaliação das licitações em curso e dos instrumentos contratuais vigentes, segundo critérios de viabilidade, conveniência e oportunidade, terá como premissa o interesse público direcionado à contenção e à redução de despesas, o que embasará a eventual revogação do procedimento licitatório ou a rescisão do ajuste, quando não forem alcançados, mediante acordo entre as partes, os resultados desejados, de que trata o art. 1º deste Decreto.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Observado o disposto neste artigo, bem como no art. 1º, a reavaliação deverá contemplar, dentre outros aspectos, conforme o caso, a viabilidade de:

I – adiamento das compras ou das contratações objeto das licitações em curso;

II – contratação ou aditamento dos atuais instrumentos contratuais, com cláusulas prevendo entrega e pagamento parcelados e programados em função da efetiva demanda do bem ou serviço e da necessidade de estocagem; e

III – rescisão contratual ou, no caso de serviços continuados, a não prorrogação dos contratos cuja adaptação seja viável, mas que não venha a ser concretizada no processo de renegociação.

§ 2º As reavaliações deverão estar concluídas até 31 de janeiro de 2007.

Art. 3º Em face da reavaliação de que tratam os arts. 1º e 2º, os órgãos e as entidades promoverão, conforme o caso e na forma da lei, a alteração dos editais de licitação e iniciarão imediatamente a renegociação dos contratos vigentes, não podendo dessas ações resultar:

I – aumento de preços;

II – aumento de quantidades;

III – redução da qualidade dos bens ou serviços; e

IV – outras modificações contrárias ao interesse público.

Parágrafo único. Durante as renegociações, poderão ser prorrogados os contratos em vigor, até a data limite de 31 de março de 2007.

Art. 4º Nos contratos em vigor, proceder-se-á à sua reavaliação tendo como premissa o interesse público direcionado à contenção e à redução de despesas, mediante acordo entre as partes, ficando condicionada qualquer prorrogação ou renovação contratual ao cumprimento das diretrizes estabelecidas no art. 1º, observado ainda o disposto no art. 3º.

§ 1º As renegociações para o cumprimento do disposto neste artigo deverão estar concluídas até 31 de março de 2007.

§ 2º Os contratos em vigor para prestação de serviços continuados cuja renegociação não resulte favorável ao interesse público e com vigência até o prazo previsto



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

no 1º deste artigo poderão, a critério da Administração, ter sua vigência prorrogada, desde que se proceda à imediata abertura de procedimento licitatório.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º deste artigo ficará limitada ao prazo de conclusão do correspondente procedimento licitatório.

§ 4º Os contratos para prestação de serviços continuados com prazo de vigência após 31 de março de 2007 deverão ter suas renegociações concluídas em até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento, data em que, a critério do titular do órgão ou entidade, poderá ser providenciada nova licitação, notificando-se o contratado, desde logo, da não-prorrogação do respectivo contrato.

Art. 5º Os trabalhos de reavaliação e de renegociação serão conduzidos por comissão especial, cujos integrantes serão designados:

I – pelos titulares dos órgãos ou entidades, para avaliação de licitações e de contratos de valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), observado o disposto no inciso II deste artigo; e

II – pelo Secretário de Estado da Fazenda, para avaliação de licitações e de contratos de valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) individualmente ou que, consolidados por fornecedor, alcancem este valor.

Parágrafo único. Da composição das comissões designadas nos termos do inciso II deste artigo, participarão obrigatoriamente, 1 (um) representante da Controladoria Geral do Estado e 1 (um) representante do órgão ou entidade interessada.

Art. 6º Demonstrada a adequação às diretrizes estabelecidas neste decreto, as comissões especiais deverão emitir parecer, a ser submetido às autoridades mencionadas no art. 5º deste decreto, para fins de deliberação acerca da continuidade das licitações em curso e dos contratos em vigor.

Parágrafo único. Findo o procedimento previsto no *caput* deste artigo, cópia dos autos serão remetidas à Controladoria Geral do Estado para acompanhamento e controle dos contratos administrativos.

Art. 7º As comissões especiais deverão elaborar relatórios mensais das fases de reavaliação e de renegociação, contemplando as providências adotadas e os resultados obtidos.

Parágrafo único. Os relatórios a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser encaminhados, até o dia 10 do mês subsequente, à Secretaria de Estado da Fazenda para análise, consolidação e divulgação dos resultados alcançados.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 8º Para o cumprimento das disposições deste Decreto, deverão ser adotados, caso necessário, os procedimentos legais com vistas à alteração ou ao cancelamento de instrumentos contratuais.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão ou cancelamento de contratos, bem como de quaisquer outras alterações contratuais, as comissões deverão submeter a matéria, previamente, à análise da Procuradoria Geral do Estado, que avaliará os efeitos decorrentes, e à decisão do titular do órgão ou entidade.

Art. 9º Sem prejuízo das disposições previstas neste decreto, a celebração de contratos relativos a licitações em curso com valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) dependerá da prévia concordância do Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento, quanto aos aspectos orçamentários, e do Secretário de Estado da Fazenda, quanto aos aspectos financeiros.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de alteração e de prorrogação de contratos de serviços e de obras, bem como às compras de material permanente e de equipamentos.

§ 2º Os expedientes e processos a serem enviados às Secretarias de Estado do Planejamento e do Orçamento e da Fazenda, para cumprimento do disposto neste artigo, deverão estar devidamente instruídos com:

I – manifestação do titular do órgão ou entidade interessada quanto ao mérito e oportunidade do pleito;

II – descrição da ação pretendida, com a indicação dos benefícios de interesse público esperados;

III – indicação da natureza dos serviços e justificativas técnicas que fundamentam a proposta;

IV – indicação do valor total da contratação expressa em reais, com a identificação da respectiva data-base do cálculo e dos critérios utilizados na composição desse valor, bem como a manifestação quanto à sua compatibilidade com os preços praticados no mercado;

V – prazo previsto de vigência contratual, indicando o valor estimado para cada exercício, respeitado o limite orçamentário de despesas fixado para o exercício em curso; e

VI – indicação das fontes de recursos previstas para a cobertura das despesas decorrentes do convênio, da contratação ou da compra, com demonstração da devida disponibilidade orçamentária.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda editar normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 11. O disposto neste Decreto aplica-se, no que couber, a todos os convênios, acordos e ajustes celebrados pela Administração Pública.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, Maceió, 1º de janeiro de 2007, 190º da Emancipação Política e 119º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador do Estado

ÁLVARO ANTÔNIO MELO MACHADO
Secretário de Estado do Gabinete Civil

JÚLIO SÉRGIO DE MAYA PEDROSA MOREIRA
Secretário de Estado do Planejamento e do Orçamento

MARIA FERNANDA QUINTELLA BRANDÃO VILELA
Secretária de Estado da Fazenda

ANDRÉ CHAVES VAJAS
Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Patrimônio

MÁRIO JORGE UCHÔA SOUZA
Procurador Geral do Estado

Este texto não substitui o publicado no DOE de 02.01.2007.